

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2016.

(Do Sr. Severino Ninho)

Dispõe sobre a tipificação criminal do uso de explosivos, ou sua contrafação, como meio para furto, roubo ou extorsão; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal do uso de explosivos, ou sua contrafação, como meio para furto, roubo ou extorsão e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido do seguinte art. 158-A:

“Uso de explosivos ou sua contrafação como meio para furto, roubo ou extorsão

158-A. Nos crimes previstos nos artigos 155, 157 e 158, havendo o uso de explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite, de substância de efeitos análogos, ou da contrafação verossímil de tais engenhos, mesmo quando utilizados apenas para o rompimento de barreiras ou afastamento da vigilância, aplicam-se também, em concurso material, as penas cominadas no artigo 251.”

Art. 3º Os arts. 157, 250 e 251 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Roubo

Art. 157 -.....

§ 2º.....

.....

III – se a vítima está em serviço de transporte ou guarda de valores e o agente conhece tal circunstância. (NR)

.....”

“Incêndio

Art. 250.....

§ 1º .....

.....

II. ....

.....

i) em estabelecimento ou mecanismo destinado à guarda de valores.”

“Explosão

Art. 251 - .....

.....

Contrafação de engenho explosivo

§ 4º - Causar tumulto, ameaçar alguém ou de outra forma perturbar a paz ou a segurança pública mediante detonação, exibição, arremesso ou simples colocação de contrafação verossímil de engenho explosivo.

“Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os crimes violentos realizados em ataques de tipos variados a caixas eletrônicas estão entre os mais comuns atualmente. Toda semana os jornais de todo o país noticiam, quer furtos, quer roubos relacionados aos caixas eletrônicos e é preciso que o Estado garanta a segurança das pessoas quando utilizam essa tecnologia, que já faz parte do dia a dia de praticamente toda a população.

Nossa proposição, ao prever a punição, em concurso material, de algumas condutas comuns nesses delitos, que geralmente são complexos, visa a dar maior rigor do tratamento do tema. Claramente, utilizar-se de explosivos, ou da ameaça de explosão causada por instrumentos que visem emula-los, pode trazer pânico e gravíssimos danos à população, especialmente aos que trabalham no sistema bancário em geral.

Creemos que o projeto propõe solução adequada para aperfeiçoamento da legislação sobre o tema. Pelo exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em de                      de                      2016.

Deputado SEVERINO NINHO